



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS
CAMPUS SANTOS DUMONT**

JULGAMENTO DE RECURSO

Referência: **Pregão Eletrônico nº 04/2019**
Processo Administrativo nº **23505.000249/2019-58**

1. Cuida-se de resposta ao Recurso interposto pela empresa PONTUAL SERVIÇOS EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.688.729/0001-35, com endereço na Rua Genésio Vieira Campos, 169 – Nova Santa Cecília, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.626-495, ora Recorrente, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de recepção, para atendimento ao IF Sudeste MG – Campus Santos Dumont.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto no art. 26 do Decreto 5.540 de 31/05/2005, qualquer licitante pode recorrer da decisão que declara o vencedor, devendo apresentar razões no prazo de 03 dias, o que foi obedecido pelo Recorrente.
3. Desse modo, observa-se que o Recorrente encaminhou seu recurso, através do comprasnet, no dia 02/08/2019 e, considerando que o prazo de recurso iria até 02/08/2019, o presente Recurso apresenta-se tempestivo.

DAS RAZÕES DO RECORRENTE

4. Em linhas gerais o recorrente aponta 07 (sete) situações nas quais entende que o Pregoeiro não atuou da melhor maneira, podendo existir algum tipo de benefício a empresa vencedora com a melhor proposta. Para facilitar a identificação dessas argumentações, optou-se por ordená-las com as letras de A a G, facilitando-se assim a leitura e a compreensão, vejamos:

A) Não foi provisionado o custo para pagamento de férias. “no submodulo 2.1, bem como a incidência do submodulo 2.1 encargos previdenciários sobre férias do profissional residente” e que
-

a recorrida cotou apenas 1/3 de férias para o profissional residente contrariando as regras e diretrizes previstas na IN 05/2017 atualizada pela IN 07/2019. A falta de previsão do encargo trabalhista “Férias” no submódulo 2.1 prejudica a incidência correta e obrigatória do Submódulo 2.2 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições) sobre este encargo trabalhista (Férias)

B) A recorrida não considerou o custo necessário para substituir, no posto de trabalho, o profissional que está em gozo de férias ou em caso de suas ausências legais, dentre outros (Custo de Reposição do Profissional Ausente).

C) A recorrida deveria ter provisionado valor referente ao seguro de vida em sua planilha de formação de preço, pois esse benefício é uma norma obrigatória que consta da Convenção Coletiva de Trabalho em favor do empregado.

D) A recorrida não observou a norma prevista na IN/05/2017 e legislação pertinentes, quanto ao cálculo da rubrica “lucro”. A recorrida não inclui o valor dos custos indiretos na base de cálculo para formação do lucro informado.

E) A recorrida não comprovou o regime de tributação pelo lucro presumido conforme solicitado, o documento nomeado como DCTF Mensal apresentado, é um arquivo sem validade legal, pois não foi apresentado o recibo do envio e recebimento deste para a receita federal.

F) A recorrida não declarou que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação que é serviços de recepcionista. O documento apresentado pela recorrida no arquivo nomeado “Documentos e Procuração” não dizem respeito ao processo licitatório em discussão.

G) A recorrida novamente não cumpriu com a previsão editalícia; a declaração dos contratos assumidos com a Administração Pública e privada, não foi confeccionada com todas as informações necessárias.

Por fim, a recorrente sinaliza com a possibilidade de adequação da planilha por parte da recorrida no seguinte trecho de seu recurso: **“Assim, vimos solicitar que seja oportunizada a recorrida adequar a planilha de formação de preços de acordo com as normas previstas no IN05/2917 (férias para o profissional residente a ser prevista no submodelo 2.1, letra, e ajuste no valor do Lucro e comprovação do regime tributário a que se vincula), para comprovação da sua viabilidade, conforme previsto no item 131” (grifo nosso).**

DAS CONTRA RAZÕES DA RECORRIDA

5. O Recorrido alega em síntese que :

A) Iniciando nossas razões, vale ressaltar que embora a recorrente crave como elemento principal de seu recurso, de acordo até mesmo com sua manifestação recursal, problemas e elementos de composição na planilha, os quais inviabilizariam a execução do objeto, vale ressaltar que se tal teoria se sustenta, pois sua proposta acoberta apenas R\$ 5,00 de diferença. Isto no valor global. Sendo a diferença aplicada aos parâmetros mensais viram R\$ 0,41.

B) Não cabe a recorrente chamar para seu benefício elementos que ignorou em fase oportuna de impugnação

C) Em relação ao seguro, a recorrente alega que a empresa não cotou o seguro de vida. Ocorre que, tem-se por regra, quando a convenção coletiva de trabalho não explicita valores devidos (fixos/impostos) para tais eventos, fica a cargo da empresa sua melhor gestão. Assim, a empresa conta com um seguro vinculado ao Banco do Brasil, que abrange todos os colaboradores vinculados à sua GFIP. Assim, os valores são variáveis e estão plenamente absorvidos nas taxas administrativas da empresa. Facilitando assim sua gestão, tendo em vista não ter um valor fixo definido para tal evento. Apenas parâmetros de regularidade e alcance dos valores segurados, que são de responsabilidade do sindicato sua apreciação e cobrança de no caso não haver respeito à norma sindical. Nossa apólice está registrada sob o número 321765 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, e encontra-se à disposição para qualquer tipo de diligência.

D) Em relação ao Lucro e os tributos, seguimos a planilha modelo e sua metodologia de cálculo.

E) A empresa é optante pelo lucro presumido, apresentou sua proposta dentro desses elementos percentuais. Apresentou o documento dentro da diligência. E não existe nenhum documento na peça do edital que normatize forma de apresentação para o regime de tributação. Assim é inócuo o argumento apresentado.

F) Da vistoria, tal elemento não era exigido no edital e seus anexos. Portanto não deve ser tratado como elemento indispensável da habilitação.

G) Por nossa infelicidade, anexamos por lapso e na tentativa de ganhar tempo enviamos arquivos excedentes que faziam parte de um outro processo licitatório. Não trazendo assim, nenhum ilícito ou irregularidade no processo. Podendo ser excluído por não fazerem referência expressa ao edital em questão. Dentro do rol de documentos que foram aproveitados por outro processo, infelizmente foi a declaração de compromissos firmados desatualizada. Porém, com as devidas atualizações a mesma ainda encontra-se dentro dos parâmetros pertinentes.

Atualizando, temos o comprometimento de 1/12 avos em R\$ 110.995,52, com parâmetro limite em R\$ 167.165,79 (patrimônio líquido). Assim, totalmente aceitável. Aos quais encaminharemos para conferência no momento oportuno tal documento. Que poderá ser apreciado em diligência. Assim, se tal lapso tivesse sido percebido na sessão já seria imediatamente ajustado e resolvido. Não podendo apenas este elemento ser suficiente para a inabilitação da proponente. Estabelecendo um parâmetro matemático, a empresa para cumprir tal exigência poderia ter até R\$ 2.008.000,00 em compromissos assumidos. O que temos hoje é na casa de R\$ 1.331.946,22.

Assim, não podemos dizer que a empresa recorrida não apresentou a declaração solicitada, tampouco que a mesma não presta para a comprovação pois houve latente falha formal que infelizmente não foi percebida a tempo. Porém a realidade é suprema e deve transpor a falha formal, tal qual com os elementos corretos a declaração continua sendo verdadeira e aceitável, apenas com parâmetros diferentes. Na essência a declaração é válida, pois a empresa não teve seu comprometimento de 1/12 avos acima do seu patrimônio líquido. Assim não há de se falar em descumprimento da exigência editalícia, nem de declaração falsa. Apenas em correções e atualização dos parâmetros apresentados.

DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

6. Preliminarmente, esclareceremos que a Administração, através da equipe de pregão, procura sempre o fim público, respeitando os princípios basilares da licitação, especialmente os da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Sempre objetivando preservar o caráter competitivo de forma que se alcance a solução mais benéfica para a Administração Pública. Dessa forma, passamos a apreciar os itens:

A e B) Não procede a alegação do fornecedor que os custos previstos para férias e 1/3 de férias não são suficientes para cobrir os custos do titular do posto e do substituto, serão apresentados os cálculos para comprovar que os percentuais refletem exatamente o custo efetivo que o fornecedor terá com essa rubrica (férias e 1/3) tanto para o titular do posto quanto para o substituto.

Nos parece que houve uma certa confusão quando do lançamento do novo modelo da planilha de custos, constante na IN 05/2017 SEGES/MPDG, mas que depois de muito analisada por servidores e instrutores de planilha de custos de diversos órgãos, fica claro que o objetivo desta planilha, cotando férias integral e 1/3 para ambos (Titular e Substituto do posto), só poderá ser aplicada em casos em que a administração se utilize do pagamento pelo fato gerador, instrumento em que a administração só paga o fornecedor quando o fato gerador acontece.

A Administração coloca em sua planilha uma previsão para férias com percentual de 11,11%, valor correspondente à $(1/12) 8,33\% + (33\% \times 8,33\%) 2,78\% = (8,33\% + 2,78\%) = 11,11\%$. Este valor não foi utilizado em nossa planilha porque o IF Sudeste MG opta por utilizar a Conta Vinculada e não o pagamento pelo fato gerador. O caderno de logística da conta vinculada do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão apresenta um cálculo diferente, o qual já contempla o pagamento das férias do substituto e por isso divide 1/11 e não 1/12, o que resulta em 12,10%. Este valor representa o percentual que está na planilha de custos no submódulo 2.1 (3,025%) e no submódulo 4.1 (9,075%), montante este que cobre todos os custos referente a férias e 1/3 de férias.

Obs: o salário que o titular recebe enquanto está de férias, ou seja, o valor das efetivas férias, está calculado no módulo 1 – REMUNERAÇÃO, que é pago durante 12 meses (inclusive no mês em que o titular está de férias) restando, por tanto, provisionar para o titular apenas o 1/3 de férias que está previsto no submódulo 2.1.

Prever o percentual de férias e 1/3 de férias integrais nos 2 submódulos (2.1 e 4.1) é um flagrante equívoco matemático, de causa prejuízos a administração e enriquecimento ilícito do fornecedor. Para melhor entendimento, a seguir apresenta-se a memória de cálculo que embasam o raciocínio:

CÁLCULO SEM CONTA VINCULADA		
Rubrica	Memória de Cálculo	% da Rubrica
Remuneração	Salário+HE+INS e PER	
Férias	1/12 = 8,33%	8,33%
1/3 Férias	8,33%* 33,33% = 2,78%	2,78%
Férias + 1/3 Oficial	8,33%+2,78% = 11,11%	11,11%

CÁLCULO COM CONTA VINCULADA		
Rubrica	Memória de Cálculo	% da Rubrica
Remuneração (BASE DE CÁLCULO)	Salário+HE+INS e PER	
Férias (substituto) submódulo 4.1	1/11 = 9,09%	9,09%
1/3 Férias submódulo 2.1	9,09%* 33,33% = 3,03%	3,03%
Férias (substituto) + 1/3 (Titular)	9,09%+3,03% = 12,10%	12,12% arredondado para 12,10%

no caderno de logística da conta vinculada é utilizado a fração de 1/11 para cobrir tanto o mês de trabalho do substituto como 1/12 referente a suas férias

ARREDONDAMENTO DE 12,12% para 12,10% para cumprir com o percentual apresentado no caderno de logística da conta vinculada			
Rubrica	% da Rubrica	representação proporcional do total de 12,12%	Percentual proporcional do total de 12,10%
Férias (cobertura pelo substituto) submódulo 4.1	9,09%	75,00%	9,075%
1/3 Férias (titular do posto) submódulo 2.1	3,03%	25,00%	3,025%
total	12,12%	100,00%	12,10%

No máximo a descrição do item da letra “b” do submódulo 2.1 deveria ser corrigida para 1/3 férias apenas, subtraindo a palavra férias deste item, o que poderá ser feito, sem prejudicar o cálculo da planilha.

Outra alegação do recorrente que não deve prosperar diz respeito a não incidência de encargos sobre o módulo 2.1. O licitante argumenta que não foram contabilizados os custos referentes ao módulo 2.2, esse módulo é composto pelos encargos previdenciários, trabalhistas, FGTS e outras contribuições. O percentual total deste módulo incide sobre os demais que são considerados remuneração, portanto o percentual do submódulo 2.2 que é de 35,30%, está devidamente calculado na letra "C" do submódulo 2.1, portanto tal afirmação do fornecedor não procede.

Cálculo final:

Valor não cotado: (1) Seguro de vida, utilizando o valor do contrato vigente R\$ 5,00, a média dos contratos similares vigentes, média de R\$ 3,92. (2) Não inclusão do custo lucro na base de cálculo do lucro: R\$ 0,57, (3) Valor do lucro + custo indiretos R\$ 88,38. Memória de cálculo: $(5,00 + 0,57) = 5,57$; $R\$ 88,38 - 5,57 = R\$ 82,96$ reduzindo percentualmente o lucro+ custo indireto em apenas 6,29% do total apresentado pelo fornecedor.

Base legal:

O acórdão AC-0587-08/12-Plenário, que analisou pregão onde o fornecedor não cotou vale-transporte, uniforme e nem mesmo comprou o FAP, o Plenário do TCU decidiu pela regularidade do pregão, conseqüentemente pela aceitabilidade da proposta, considerando que esses valores não cotados por si só não tornam a proposta inexequível, e o que deve ser feito é o acompanhamento e gestão do contrato a fim de que a empresa cumpra com essas obrigações legais.

AC-0587-08/12-P.

28. Quanto ao valor atribuído pela licitante vencedora a título de vale transporte, trata-se de uma prerrogativa da

empresa em contratar o funcionário que melhor atenda às suas necessidades, não havendo dispositivo na Lei de Licitações que obrigue a licitante a incluir na planilha de custos determinado valor de vale transporte diverso daquele previsto por ela própria.

29. Cabe tão somente ao gestor público certificar-se que a empresa contratada paga regularmente o vale-transporte aos trabalhadores terceirizados que façam jus a esse direito, no âmbito de determinado contrato de prestação de serviços, em razão da Súmula 331 do TST, que estabelece a responsabilidade subsidiária da administração pública por dívidas trabalhistas referentes a funcionários terceirizados. **Assim, a administração pública deve adotar precauções quanto ao fiel pagamento pela empresa terceirizada de todos os encargos trabalhistas dos funcionários alocados nos contratos de prestação de serviços sob sua gestão.** Não há, dessa forma, irregularidade na proposta vencedora, por atribuir valor menor do que outras licitantes a título de vale transporte.

Descumprimento da legislação federal quanto ao Fator Acidentário de Proteção-FAP

30. O Fator Acidentário de Proteção (FAP) está previsto na Lei 10.666/2003, constituindo-se em um fator a ser aplicado às alíquotas previstas no art. 22, II, da lei 8212/91, referentes à contribuição para custeio da aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91. O referido fator varia de 0,5 a 2 inteiros, em razão do grau de risco de acidentes de trabalho, mortes por acidentes de trabalho, grau de rotatividade dos funcionários, dentre outros fatores. O FAP é calculado levando-se em consideração os dados de cada empresa dos dois últimos anos. Assim, o FAP pode variar de ano para ano. Os percentuais referentes à contribuição prevista na lei 8212/91 podem ser de 1%, 2% ou 3%, conforme o risco de acidentes das diversas atividades econômicas e sobre essas alíquotas incidirá o FAP, resultando em uma alíquota para cada empresa.

31. Assim, em relação à sociedade vencedora do certame em análise, não se pode afirmar que há irregularidade em sua alíquota, uma vez que consta na sua planilha de custos um determinado percentual, não havendo motivo para se questionar o referido percentual, pois no decorrer da execução do contrato, a empresa terceirizada deverá comprovar o pagamento da referida contribuição e, caso haja irregularidades no percentual estabelecido, caberá à Receita Federal adotar as sanções cabíveis, uma vez que os sistemas da Dataprev realizam uma análise crítica desses percentuais, conforme os dados acidentários por empresa, constantes em seu Banco de Dados. **Assim, não cabe à administração da INFRAERO questionar os valores percentuais atribuídos pelas licitantes, mas tão somente certificar-se no decorrer da execução do contrato que as obrigações tributárias estão sendo adimplidas pelas contratadas.** Dessa forma, não há indícios de irregularidades referente ao FAP.

32. Dessa forma, à luz dos documentos autuados, não há irregularidades no procedimento do Pregão Eletrônico.

A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Representação de empresa participante de pregão eletrônico conduzido pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), destinado à contratação de serviços terceirizados e continuados de limpeza, asseio e conservação, apontara a desclassificação indevida da representante, sob alegação de inexecuibilidade de preços, fundamentada “apenas na informação de que a sua margem de lucro seria de 0,1%”. Realizadas as oitivas regimentais após a suspensão cautelar do certame, o relator, alinhado à unidade técnica, rejeitou as justificativas apresentadas, destacando a Súmula-TCU 262 segundo a qual “o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”. Mencionou ainda outras deliberações do Tribunal no sentido de que “a desclassificação de proposta por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados” (grifos do relator). Sobre a questão da margem de lucro, o relator lembrou o Acórdão 325/2007-Plenário que, no seu entendimento, poderia ser aplicado para a contratação de serviços continuados: “Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”. **Por fim, destacou o relator, “não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”, de forma que “atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”.** O

Tribunal, seguindo o voto da relatoria, considerou procedente a Representação e fixou prazo para a anulação do ato de desclassificação da proposta da representante. Acórdão 3092/2014-Plenário, TC 020.363/2014-1, relator Ministro Bruno Dantas, 12.11.2014.

C) Com relação ao custo do seguro de vida, de fato, o fornecedor não realizou a cotação. Em um dos contratos vigentes do IF SUDESTE MG (CONTRATO 07/2017), esse custo tem seu valor estabelecido em R\$ 5,00 para um valor de cobertura de R\$ 13.240,15 (treze mil duzentos e quarenta reais e quinze centavos). Em outro contrato similar (CONTRATO 06/218 – Serviços de Portaria), esse custo está definido no valor de R\$ 2,84 para uma cobertura de R\$ 12.670,00 (doze mil seiscentos e setenta reais).

Portanto, entende-se por bem que a recorrida possa adequar o valor da planilha de custos, sem alterar o valor global da proposta, mas o argumento que esse item torna a proposta inexecutável não deve prevalecer, pelo pequeno valor, havendo ainda margem para o fornecedor adequar minimamente seu lucro ou custo indireto para comportar esse pequeno valor.

D) Neste item o recorrente está correto. Será solicitado ao licitante vencedor que inclua o item - custo indireto - na base de cálculo do lucro. Ainda assim, a proposta não deve ser desclassificada, pois, essa correção acarretaria em um acréscimo de R\$ 0,57 na proposta, o que pode ser adequado pelo licitante vencedor sem tornar a proposta inexecutável.

E) Solicitaremos a recorrida que apresente o recibo da DCTF para validação do documento apresentado.

F) Devido a vistoria ser uma faculdade da empresa licitante, caso ela opte por não realizá-la, ela estará tacitamente concordando com os termos do certame e com as condições do local onde o serviço será prestado, não podendo, portanto, utilizar-se deste argumento para embasar futuros questionamento, conforme item 6.3 do Termo de Referência. A declaração de que fala o item 6.4 do termo de referência, se aplica quando a empresa realizar tal vistoria. Como a recorrida não há realizou, a declaração enviada na proposta não foi objeto de análise.

G) Conforme a própria recorrida admitiu, houve o envio da declaração com dados defasados. Porém a empresa argumenta que continua atendendo aos requisitos do edital e que basta a atualização dos dados da declaração para comprovar tal situação. Dessa forma, entendemos que situação real da empresa deve prevalecer frente ao um equívoco na confecção da referida declaração. Porém, devemos privilegiar a transparência dos atos públicos e oportunizamos que todos os participantes possam ter acesso aos documentos que serão modificados para que possam apreciá-los que realizar algum questionamento que entendam ser pertinente. Para tanto, decidiu-se por voltar a fase de habilitação do pregão e após a atualização dos documentos será aberto novamente prazo para recurso para as empresas participantes do certame.

DA CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, entendo que não existem elementos suficientes para a desclassificação da proposta vencedora, mas que se faz necessária a adequação dos documentos enviados da seguinte forma:

- Adequação da planilha de custos, incluindo o que foi apontado nos itens C e D da ANÁLISE DO PREGOEIRO sem alterar o valor da proposta;
- A entrega do recibo da DCTF apresentada;
- A atualização dos dados da declaração de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública e que esta seja devidamente datada.

Para tanto, **decidiu-se que o recurso é parcialmente procedente, devendo-se voltar o pregão para a fase de Aceitação da Proposta** e após a atualização dos dados supracitados, oportunizar que as empresas interessadas possam apreciar novamente a documentação apresentada e impetrar recurso para questionar algum ponto que entendam, por ventura, ser necessário.

Assim, privilegia-se o princípio da Autotutela no qual a Administração exerce o controle sobre seus próprios atos, o princípio da boa-fé que tem a função de estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações e o da publicidade, dando conhecimento a todos os interessados dos atos praticados no certame.

Diante de processo análogo anterior a Procuradoria se manifestou da seguinte forma:

No que tange a este ponto, ao se ver diante da necessidade de ponderação de princípios e a correta aplicação da lei, remeti os autos a Procuradoria que assim se manifestou no item 9 da Nota Técnica n 29/2016, in verbis:

“Pois bem. No que toca às duas primeiras questões, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação da administração, já que respaldada no artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 e com vistas à seleção da proposta mais vantajosa. Sobre o ponto, bastante elucidativa a explanação de Marçal Justen Filho sobre o ponto. Cite-se, à guisa de ilustração:

*“A autorização legislativa para a realização de diligências acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, **deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência.** Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. **Portanto, a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.**(...) Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior. Um exemplo permite compreender melhor o raciocínio. Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. (...)”.* Grifei. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 15ª edição. P. 691/692.)

Sendo assim, diante da manifestação da Douta Procuradoria em caso análogo anterior, entendo como necessário e legal a possibilidade de se diligenciar para que sejam trazidos

aos autos os devidos documentos que reflitam a real situação da empresa que apresentou a proposta vencedora.

8. O Recorrente e demais licitantes terão ciência desta decisão através do site www.comprasgovernamentais.gov.br e respeitaremos o prazo de 24 horas para retornamos à fase de aceitação da proposta.

Santos Dumont, 14 de Agosto de 2019.

Wellington Stroppa
Pregoeiro